



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCURADORIA GERAL

1.442 #

PROCESSO N°

TCE - 09/00269.774

Certifico que o presente processo foi recebido na PGTC nesta data.

Florianópolis, 24/03/17

  
Osnildo Fock

Gerente Distribuição de Processos



**Parecer nº:** MPC/48.295/2017  
**Processo nº:** TCE 09/00269774  
**Origem:** Município de Balneário Camboriú  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial - contrato nº 126/2006 e processo licitatório nº 92/2006

Trata-se de Tomada de Contas Especial tendo por objeto apurar as irregularidades concernentes às obras de implantação do Centro Educacional Central, localizado no Município de Balneário Camboriú.

Após a devida instrução processual, o Conselheiro Relator determinou<sup>1</sup>, de modo excepcional, que os autos retornassem à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para a análise dos novos documentos e informações juntados pela empresa às fls. 1321-1438.

Na sequência, a diretoria técnica manifestou-se no sentido de que os documentos juntados aos autos não trouxeram nenhum fato novo que pudesse alterar a conclusão do relatório DLC nº 297/2014 (fls. 1223-1226v), por meio do qual se sugeriu a cominação de multas e imputação de débito aos responsáveis.

É o relatório necessário.

Feita a análise das informações e dos documentos encaminhados pelo responsável pela Construtora Espaço Aberto, conclui-se que estes são similares aos já analisadas e rechaçados no parecer anterior (MPC/37.339/2015)<sup>2</sup>, sendo insuficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Nesse momento, consoante destacou a área técnica, o único elemento novo que a empresa trouxe foi o quadro "Serviços executados, em substituição parte 2" (fl. 1349), no qual demonstra que

<sup>1</sup> Fl. 1319.

<sup>2</sup> Fls. 1281-1314.



Continuação do Parecer MPC/48.295/2017

teria executado um volume de 150,65 m<sup>3</sup> de concreto estrutural, no valor de R\$ 153.585,73.

A equipe especializada do Tribunal destacou que o volume de concreto apresentado no referido quadro, no montante de 150,65 m<sup>3</sup>, equivale a aproximadamente 19 caminhões betoneiras com capacidade de 8 m<sup>3</sup> cada um.

Como o responsável pela empresa não apontou a destinação desse material, não é possível saber onde foi utilizado todo o concreto estrutural, o qual é incompatível com o tipo da obra realizado, visto que a estrutura da escola é de concreto pré-moldado.

Diante da inexistência de documentos que comprovam a realização dos serviços, reitero o meu posicionamento já lançado nestes autos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000; **ratifica a conclusão emitida no Parecer MPC/37.339/2015, às fls. 1281-1314.**

Florianópolis, 12 de abril de 2017.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador do Ministério  
Público de Contas